



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

RESOLUÇÃO N.º: 028 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17/09/2009 - (99ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/003395/2004 AI N.º

RECORRENTE: G.N COMERCIAL LTDA

AUTUANTE: MARIA DARLENE LOPES TEIXEIRA

MATRÍCULA: 104306-1-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

**EMENTA: ICMS** – Omissão de Vendas. Saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Bebidas Alcoólicas. Sistema de Levantamento de Estoques. Afastado o pedido de perícia argüido pela recorrente. Reforma da decisão de 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, com base em laudo pericial constante nos autos. Fundamentação legal: Art.127, I, 169, 174, 177 todos do Dec.24.569/97. Penalidade: Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido. Negado Provimento. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame têm a seguinte acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e Cupom Fiscal. Foi constatada através do Levantamento Quantitativo de Estoque, a omissão

de saídas no montante de R\$55.687,50 referente ao período de 01.01.2004 a 05.05.2004 conforme Informações Complementares anexas".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03.

**INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:** Fls.333 dos autos.

**JULGAMENTO MONOCRÁTICO:**A julgadora decide-se pela PROCEDÊNCIA, fls.433.

**RECURSO VOLUNTÁRIO:** A recorrente apresenta peça estranha aos autos: defende-se de Omissão de Compras quando a acusação fiscal é de Omissão de saídas.

#### **DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 574/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a Procedência do feito conforme decisão declarada em de primeira instância, em face de se constatar que a recorrente insurgiu-se contra a acusação de omissão de compras, quando a acusação fiscal fora de omissão de saídas. Assim, deixa de considerar os argumentos apresentados pela recorrente, visto se referirem a tipo infracional distinto. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **SOLICITAÇÃO DE DESPACHO**

Remetido o processo à 1ª Câmara de Julgamento, em sessão de 13/11/2006 o presente processo fora remetido a Perícia a fim de que fosse averiguada a veracidade dos argumentos contidos na defesa apresentada pelo sujeito passivo.

#### **RESPOSTA AO DESPACHO**

Às fls.457, o perito aduz que após os ajustes e as exclusões devidas emitiu o novo quadro totalizador às fls.478/488, que demonstra uma omissão de saídas de mercadorias (bebidas alcoólicas) no montante de R\$52.988,04 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).



A empresa manifesta-se sobre o Laudo Pericial aludindo ainda a ocorrência de equívocos e solicitando novamente outra perícia ou a improcedência do Auto de Infração.

Eis, o relatório.

### **VOTO:**

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de Omissão de Saídas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/2004 a 05/2004.

No caso sob exame, verificou-se, que a omissão, inicialmente, fora da ordem de **R\$55.687,50 (cinquenta e cinco mil, seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Os autuantes informaram todo o procedimento efetuado para a averiguação do crédito tributário.

No entanto, a impugnante inconformada com o lançamento tributário produziu várias alegações tentando desconstituir a acusação, não obtendo plenamente êxito.

### **DOS DOCUMENTOS FISCAIS:**

A autuação fora decorrente da verificação e análise dos livros e documentos fiscais da empresa. O crédito tributário fora apurado pelos livros fiscais das mercadorias.

Assim, os Livros Fiscais se encarregam de armazenar todos os fatos relacionados com as atividades fiscais da empresa. É através deles que as informações são extraídas, destinando-se para aqueles que dela necessitam.

O Fisco tem nos livros fiscais seu principal alvo, pois através da auditoria, confere todos os registros efetuados pela empresa, retificando-os ou ratificando-os, conforme as averiguações e constatações decorrentes de suas atividades.

O que se percebe é que a empresa não teve o devido cuidado de anexar aos autos os efetivos documentos fiscais. Não questionou o SLE. Verifica-



se que, todos os documentos foram recebidos pelo contribuinte e ainda no Recurso Voluntário defende-se de matéria como Omissão de Compras e não como Omissão de Saídas.

Em rápidas pinceladas, relembramos que o ICMS é o imposto que tem como fato gerador a operações de circulação de mercadorias e que a omissão de vendas visa demonstrar que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente à operação realizada, assim como a falta do registro nos respectivos livros fiscais, quando emitido o documento fiscal próprio.

Como trata de operação referente à circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de saídas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo período; o saldo desta movimentação deverá ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, representa saída (venda) de mercadoria; ou negativa, a entrada de mercadoria, sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Quando a diferença for positiva (saldo da movimentação maior do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), pode-se concluir que ocorreu omissão de saídas, não cabendo questionamentos por parte do sujeito passivo.

Logo, a Omissão de Saídas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A venda de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

Assim, o fundamento legal que respaldou o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", adveio de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput do art. 827 do Dec.24.569/97, que assim preceitua, "in verbis":

**"ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e**



**final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.**

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supracitado que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos ficam elucidados os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido comercializadas sem o devido documento fiscal, o que ocasiona como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

### **DO LAUDO PERICIAL**

No caso sob exame, após a realização de trabalho pericial o insigne perito após a realização dos ajustes e exclusos devidas, verificou que a omissão fora da ordem de **R\$52.988,04 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).**

A empresa manifestou-se sobre o Laudo Pericial mais não trouxe nenhum elemento que alterasse ou desconstituisse o lançamento tributário e mais uma vez solicita uma segunda perícia que fora afastada.


### **DA PROVA**

Jônatas Milhomens diz que: “a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação”.

Moacyr Amaral Santos definiu prova como “a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”.

Martinho Maurício Gomes de Ornelas ensina que “a função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica. **“Ninguém está obrigado a produzir provas, porém, não o fazendo arcará com as conseqüências”.**

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador, contrariamente as informações apresentadas pela recorrente.



Caberia a parte produzir provas. A recorrente teria que provar de maneira clara e indubitosa as suas assertivas, trazer elementos convincentes como prova do alegado, o que não o fez.

Logo, não há como deixar de imputar a empresa o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações que disciplinam.

Assim, é relevante, evidenciar que: " **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**". ( Art.877 RICMS).

Portanto, a penalidade aplicável ao caso, por ser mais benéfica, é a do art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, abaixo transcrito:

**"ART.123 - ...**

**III - ...**

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".**

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para após afastar o pedido de perícia argüido pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**  
**BASE DE CÁLCULO: R\$52.988,04**  
**PRINCIPAL.....R\$14.306,77 (27%)**  
**MULTA.....R\$15.896,41**  
**TOTAL.....R\$30.203,18**

É o voto.

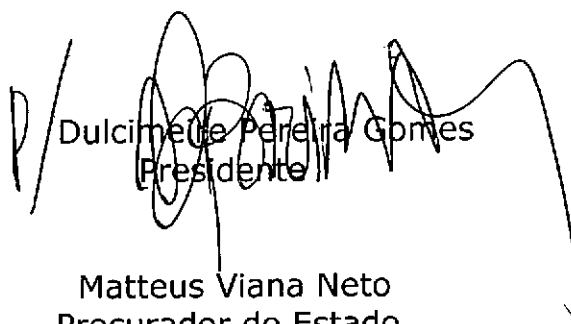


**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE G.N. COMERCIAL LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para após afastar o pedido de perícia argüido pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon. Presente, para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal do autuada, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 25 de 01 de 2010

  
Dulcineide Pereira Gomes  
Presidente

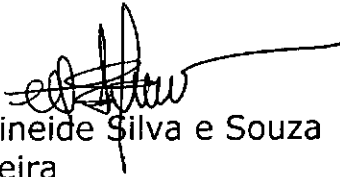
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

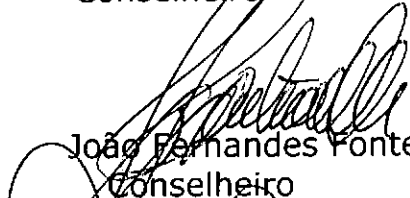


**CONSELHEIRO(A)S:**

  
Eliane Resplande F. de Sá  
Conselheira Relatora

*p.p. Com. de Boyer Duarte*  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

*Magna Vitória G. Lima*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro